PROCESSO Nº: 0809435-31.2017.4.05.8200 - PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA ALVES

ADVOGADO: Jonathan Oliveira De Pontes e outro

RÉU: UNIÃO FEDERAL

3º VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

RELATÓRIO

JOSÉ DE ARIMATEIA ALVES propõe ação judicial, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO, objetivando obter "reparação econômica decorrente da anistia política de Margarida Maria Alves, e, ainda, condenar a promovida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)".

Historia que:

- é o único filho de Margarida Maria Alves, líder sindical rural que teria sido brutalmente assassinada em 1983, por um matador de aluguel, a serviço das oligarquias latifundiárias da região de Alagoa Grande/PB;
- faz jus à reparação prevista na Constituição Federal de 1988, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, consistente na possibilidade de concessão de anistia àqueles que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, no período de 18/09/1946 até a promulgação da Carta Maior;
- ato contínuo, regulamentando a norma constitucional mencionada, foi aprovada a Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que instituiu a Comissão da Anistia, vinculada ao Ministério da Justiça, com o objetivo de reparar moral e economicamente as vítimas de atos de exceção, arbítrio e violações aos direitos humanos cometidas entre 1946 e 1988;
- após longo processo administrativo, em 06 de julho de 2016, a Comissão da Anistia, teria reconhecido a condição de anistiada política de sua genitora, em caráter post mortem concedendo aos seus dependentes econômicos a devida reparação pecuniária pelos danos causados em decorrência da perseguição política que resultou na sua morte, citando a Portaria nº 1.174, em 03 de novembro de 2016;
- em 24 de janeiro de 2017, o promovente, na qualidade de dependente econômico da anistiada, requereu ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a transferência da indenização devida, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.559/02 e art. 217 da Lei nº 8.112/90, contudo, "para sua surpresa e indignação", o seu pedido de transferência da reparação econômica de caráter indenizatório fora indeferido, ao argumento de que não se enquadraria como dependente econômico da anistiada, porquanto não atendia a nenhuma das hipóteses do art. 217 da Lei nº 8.112/90.

Invoca em prol de sua tese o art. 1º, II, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Vindica a gratuidade judiciária, deferida no Id. 4058200.2021192.

Na contestação, a União levanta a sua ilegitimidade passiva para responder por danos morais sofridos pelo autor, ao argumento de que "não foi comprovado, sequer demonstrado, que os infortúnios de que foi vítima o autor tenham sido causados por agente público ligado a este ente público, não havendo motivo, portanto, para que a pretensão seja dirigida a esta pessoa jurídica de direito público".

Arqui a prescrição do fundo do direito, com fulcro nos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, quanto ao pedido de indenização por danos morais, posto que a genitora do autor faleceu em 12/08/1983, ao passo que o ingresso com a presente ação judicial apenas se deu quando já transcorridos mais de 33 anos. Afirma que houve prescrição ainda que se considere o início do prazo prescricional como sendo o da edição da Lei nº 10.559/2002 que instituiu a reparação econômica para os anistiados políticos. Sustenta, caso superada a tese da prescrição do fundo de direito, que devem ser consideradas prescritas as parcelas reclamadas referentes ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação.

No mérito, aduz a necessidade de preexistência da condição de invalidez ao óbito do instituidor da pensão e ao advento da maioridade previdenciária. Sustenta que não há prova de que o autor era inválido antes da maioridade previdenciária. Sustenta que o autor não impugnou a decisão administrativa que declarou a condição de anistiada política de sua mãe, logo, não caberia o Judiciário majorar o montante da reparação econômica já estabelecida pelo Estado a título de acréscimo por danos morais. Acresce que o art. 16 da Lei nº 10.559/2002 veda, expressamente, o pagamento cumulativo de quaisquer benefícios ou indenizações, com o mesmo fundamento. Assenta que o direito à indenização por danos morais estaria sujeito às normas gerais de responsabilidade civil do Estado. Defende que, no caso dos autos, não houve comprovação da responsabilidade direta e imediata de agentes do Poder Público no evento danoso, citando jurisprudência do STF.

Em impugnação à contestação, o autor rechaçou a preliminar aventada, em face da atribuição do Ministério da Justiça para a declaração da anistia política, bem como por ter a perseguição e o assassinato de genitora ocorrido no período da ditadura militar.

Também repudia a tese de prescrição, posto que a pretensão autoral seria imprescritível, enquanto consistente na reparação por danos causados em decorrência de atos de violação a direitos fundamentais, sob a égide do Regime Militar. Defende, em caso de entendimento diverso, que o reconhecimento da anistia política da genitora somente ocorreu em 06/11/2016, sendo este o termo inicial do prazo, no que se refere ao pedido de habilitação ao recebimento da reparação econômica. De resto, reitera os termos da exordial.

Relatei. Passo a sentenciar.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela União. Isso porque é a responsável direta nas ações em que se postula o pagamento da aposentadoria ou pensão excepcional de anistiados (posteriormente denominada de reparação econômica).

Ademais, cabe ao Tesouro Nacional arcar com o pagamento de indenizações decorrentes de anistia política, conforme previsto pelo art. 3º da Lei 10.559/02, ainda que o ato danoso tenha sido praticado por pessoa diversa.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não há que se falar em prescrição do fundo do direito de pleitear indenização por danos morais em ricochete (também nominados de danos morais indiretos ou reflexos, enquanto advindos do fato de ter vivenciado os sofrimentos impostos à mãe pelo regime militar), diferentemente do defendido pela União.

Ora, as ações de reparação de danos decorrentes de perseguição política, durante o regime da ditadura militar são imprescritíveis (inclusive em relação aos familiares do perseguido político, caso dos autos) tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelas vítimas para deduzir suas pretensões em Juízo - não havendo que se falar no prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, mormente frente ao entendimento de que o advento da Lei 10.559/02 implicou renúncia tácita à prescrição.

Na exata linha de intelecção supradelineada, trago a lume os recentíssimos julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. ADCT. ANISTIADO. IMPRESCRITIBILIDADE. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MONTANTE ARBITRADO. 1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam em relação à União Federal. Cabendo ao Tesouro Nacional arcar com o pagamento de indenizações decorrentes de anistia política, conforme previsto pelo art. 3º da Lei 10.559/02, a teor do que ora ocorre, é parte legítima na ação, ainda que o ato danoso tenha sido praticado por pessoa jurídica diversa. Precedentes. 2. Não se vislumbra a propalada ausência de fundamentação. Não obstante trate o REsp 1485260/PR - mencionado na sentença - de hipótese diversa, lá se tratando inclusive de violação à integridade física por parte de agentes estatais, a similaridade ocorre em razão de se tratarem, em ambos os casos, de perseguição por motivos políticos durante o período de 18.09.1946 a 05.10.1988, nos termos do art. 2º da Lei 10.559/02. 3. Imprescritíveis as ações de reparação de danos decorrentes de perseguição política durante o regime da ditadura militar, não havendo que se falar no prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, bem como o entendimento de que o advento da Lei 10.559/02 implicou renúncia tácita à prescrição. Precedentes. 4. O autor foi participante de movimento grevista deflagrado em julho de 1983 na Petrobras, em represália o autor veio a ser demitido em 07.07.1983; em 01.06.1985 procedeu-se à sua readmissão (fls. 18). A responsabilidade objetiva do Estado restou caracterizada por meio de decisão proferida em 26.11.2008 pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (fls. 18, 92), ratificando a declaração de anistiado político em relação ao autor, Adilson Lanaro. Ademais, restou comprovado o caráter público da indevida sanção de demissão aplicada ao autor (fls. 30). 5. No tocante aos juros moratórios e atualização monetária em específico, considerando que ainda não houve pronunciamento expresso do Egrégio Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade ou não do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, entendo pela aplicação dos critérios insculpidos no Manual de Ōrientação para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor por ocasião do julgado - especificamente, a Resolução 134/2010-CJF, com as modificações introduzidas pela Resolução 267/2013-CJF, ou seja, "correção monetária, a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE). (...) [quanto aos juros] a partir de maio/2012 incide o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples (Art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos". Desse modo, assiste parcial razão à União Federal quanto aos juros moratórios, incidente o art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012). 6. Quanto ao valor da indenização, entendo ser razoável a majoração ao montante de R\$100.000,00, valor que de fato é amiúde arbitrado nesta Corte, conforme observou o representante do Ministério Público Federal. Precedentes desta Corte. 7. Por fim, há de se observar que a fixação de indenização por dano moral em valor inferior ao requerido não configura procedência parcial do pedido, conforme Súmula 326/STJ. 8. Apelo da parte autora provido. 9. Apelo da União Federal parcialmente provido.

(Ap 00146059020134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. ANISTIA POLÍTICA. PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADÁ. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINARES REJEITADAS. I -Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva da União Federal e/ou incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista que, embora seja empregado público, a parte autora pretende obter reparação de danos decorrentes de sua demissão por motivação política, a qual, por sua vez, teve como origem atos do Poder Executivo federal, não estando a pretensão autoral, portanto, vinculada à relação trabalhista. Preliminares rejeitadas. II - A superveniência da Lei 10.559/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. Prejudicial de mérito relativa à prescrição rejeitada. III - Com vistas no princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado, com apoio na Teoria do Risco Administrativo, afigura-se cabível indenização por dano moral e/ou material a anistiado político e/ou a dependente, a quem foi infligido tratamento que atingiu as suas esferas física e psíquica, resultando, daí, na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos (CF, art. 5º, X). Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a atuação estatal, incide a regra prevista no art. 37, § 6º, da Carta Política Federal de 1988. IV - Esta egrégia Corte Federal possui entendimento jurisprudencial no sentido de que "o pagamento de indenização pelo dano injusto derivado do atraso injustificado na reintegração de servidor ao serviço público, por força da "anistia" a que alude a Lei nº 8.878/94, tomando-se por referência, para fins de definição do quantum indenizatório, o valor correspondente aos vencimentos a que faria jus no período em que deveria ter sido reintegrado, não caracteriza violação ao art. 6º de referida Lei, por não se tratar de pagamento retroativo de remuneração, mas apenas parâmetro de fixação do dano material suportado pelo suplicante." (AR 0003034-56.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 de 08/05/2017). V - Ademais, no que tange ao arbitramento da verba honorária, a sentença monocrática merece corrigenda, na medida em que é aplicável à condenação contra a Fazenda Pública a regra do § 4º do art. 20 do então vigente CPC, arbitrando-se equitativamente a verba honorária. Há de se registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento, perante o Tribunal Pleno, do Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 1937/DF, realizado em 30/06/2017, decidiu que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária. VI - Em sendo assim, na espécie, com vistas nos parâmetros previstos nas alíneas a, b e c do § 3º do aludido dispositivo legal, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre defensor da parte autora, afigura-se razoável a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de honorários advocatícios. VII - Remessa oficial e Apelação da União Federal parcialmente providas, apenas para reduzir a verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), confirmando a sentença monocrática em seus demais termos.

(AC https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00255254520124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/04/2018 PAGINA:.)

17/08/2023, 14:19

Prejudicada a análise da alegação de prescrição quinquenal das parcelas, eis que os pedidos formulados pelo autor - a saber, reparação econômica, em parcela única e indenização por danos morais - não envolvem prestação de trato sucessivo.

DO MÉRITO

A discussão gira em torno da existência de direito de filho de anistiada política - Margarida Maria Alves, líder sindical rural que teria sido brutalmente assassinada em 1983 - à transferência da reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 e à indenização por danos morais decorrentes de atos de exceção, no período de 18/09/1946 até a promulgação da Carta Maior.

DO DIREITO À REPARAÇÃO ECONÔMICA

A anistia e a reparação econômica dos eventuais abusos cometidos durante o regime militar recebeu tratamento constitucional no art. 8º do ADCT:

- "Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento)
- § 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.
- § 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.
- § 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.
- § 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.
- § 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º."

A Lei 10.559/2002 regulamentou o texto constitucional e cuidou, em seu art. 3º, da reparação econômica de caráter indenizatório:

"DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 3o A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1o desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

§1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e

§ 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei."

O artigo 13 da Lei nº 10.559/2002, que regulamenta o artigo 8º do ADCT, estabelece: "No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União".

Como se vê, a Lei nº 10.559/2002, para efeito de transferência da reparação econômica concedida ao anistiado, que veio a falecer, elegeu como critério: os dependentes do anistiado, e, não, os herdeiros.

Tendo em vista que a referida norma não estabeleceu, expressamente, quem seriam os dependentes do anistiado político, deve-se observar a lei de regência do servidor público civil ou militar, conforme a condição do anistiado.

Na situação da causa, o regime jurídico a ser observado é o do servidor civil em vigor na data do óbito da anistiada, mãe do autor (1983), que era o da Lei 1.711/52, arts. 161 e 256, regulamentados pela Lei 3.372/58, art. 4º e art. 5º, inc. II, alínea "a", que, para efeito de concessão de pensão ao filho, dava o mesmo tratamento que o REJUR atual, a saber, o direito à pensão temporária até os 21 anos de idade ou, se incapaz, enquanto perdurar a incapacidade.

Pela análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que o autor comprovou preencher o requisito necessário à qualificação de dependente da anistiada política civil pos mortem, qual seja: a dependência econômica em relação à genitora, no momento do óbito desta (1983, conforme certidão de óbito Id. 4058200.2163344 - Pág. 5/12), na medida em que nasceu em 1975. Logo, tinha 08 anos de idade, na data do óbito da genitora anistiada (menor de 21 anos), ostentando, assim, o status de dependente daquela, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de enquadramento do autor como filho maior inválido, diferentemente do defendido pela União, tanto na seara administrativa como nesta via judicial.

A propósito, observo que o Processo Administrativo SEI nº 03000.003698/2016/89 enveredou pela busca da condição de dependente do autor, sob um viés equivocado, provavelmente porque no requerimento administrativo Id. 4058200.2163344, Pág. 6 e 7/12, o autor fez referência à sua condição de saúde atual. No entanto, para efeito de análise do benefício, há de se considerar a condição por si ostentada, na data do óbito da anistiada. Dessa maneira, o autor faz jus à transferência pretendida, em parcela única, nos moldes fixados no termo de adesão contido neste PJE (Id. 4058200.1985526 - Pág. 1/2).

DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Já no tocante à pretensão de indenização por danos morais, sobressai anotar a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual " tratando-se de ato de anistia, em razão de perseguição política, é cabível a cumulação da reparação econômica com a indenização por dano moral, pois são verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades distintas. A propósito: AgInt no AREsp 915.872/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/05/2017; e AgInt no REsp 1.652.397/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2017. 2. Agravo interno não provido." (Trecho extraído do recentíssimo precedente Acórdão Número 2016.03.07628-0, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1639333, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data: 04/10/2018, DJE DATA:10/10/2018).

Doutra banda, registre-se que o direito à indenização por danos morais ostenta caráter patrimonial, sendo, portanto, transmissível ao cônjuge e aos herdeiros do de cujus, caso do ora autor, filho único (logo, não há que se falar em eventual rateio com outros herdeiros, vide certidão de óbito Id. 4058200.2163344, Pág. 5 e 8/12) da anistiada política.

Nessa linha de intelecção, trago a lume recente precedente da Corte Especial:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGIME MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o direito à indenização por danos morais ostenta caráter patrimonial, sendo, portanto, transmissível ao cônjuge e aos herdeiros do de cujus. 3. O prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932 é inaplicável às ações que objetivam reparação por danos morais ocasionados por torturas sofridas durante o período do regime militar, demandas que são imprescritíveis, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelas vítimas para deduzir suas pretensões em juízo. 4. Manifestamente improcedente a irresignação, é de rigor a aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 5. Agravo interno desprovido, com imposição de multa. ..EMEN:

(STJ, Acórdão nº 2015.01.20239-7, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 711976, Relator(a) GURGEL DE FARIA, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Data: 03/05/2018, DJE DATA:12/06/2018).

Tenho que reconhecida administrativamente a condição de anistiada (vide Portaria Id. 4058200.2163344, Pág. 2/12) - surge como corolário a indenização, conforme autorizam dispositivos do Código Civil (arts. 12, 186, 187 e 402 c/c art. 927 do CC) e o art. 5°, incs. V e X c/c o parágrafo 6° do art. 37 da própria Carta Magna. Nessa linha de raciocínio, manifestamente contraditório o comportamento do ente público - a vulnerar a boa-fé objetiva - reconhecer a perseguição, mas negar a indenização.

Com efeito, dos atos de exceção sofridos pela genitora - e reconhecidos administrativamente, enquanto declarada pela própria Administração a condição de anistiada política post mortem daquela (portanto, a demanda não suscita controvérsia quanto à tal situação fática - vide Portaria Ministerial Id. 4058200.2163344, Pág. 2/12) - exsurge a responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, parágrafo 6º, da CRFB/88. Cai por terra, então, a tese defensiva no sentido de que "não foi comprovado, sequer demonstrado, que os infortúnios de que foi vítima o autor tenham sido causados por agente público ligado a este ente público, não havendo motivo, portanto, para que a pretensão seja dirigida a esta pessoa jurídica de direito público."

Doutra banda, repise-se que a condição de dependente (já, frise-se, comprovada pelo autor neste PJE). exigida pela comissão de anistia para indenizar os filhos do anistiado falecido anteriormente à lei, não se apresenta como requisito para demandar a reparação patrimonial pelos danos sofridos pela genitora, sob a ótica do Direito Civil, pois para tanto bastaria a qualidade de herdeiro. Assim, em sendo, concomitantemente, dependente e herdeiro da anistiada, insofismável sua legitimidade para a percepção da indenização em foco.

No que respeita à fixação do quantum debeatur, como não se pode reparar o dano moral sofrido e, sim, compensá-lo por meio de benefício de ordem material, inexistindo parâmetros legais para seu cálculo, resta decidir o montante cabível, de acordo com a a prudente valoração, considerando para o cálculo os princípios que norteiam o dano moral (posição social do ofendido, capacidade econômica do causador do dano, extensão da dor sofrida etc), de modo que este guarde uma correspondência entre a ofensa e o valor fixado, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima e, ao mesmo tempo, penalizando pedagogicamente o causador do dano.

In casu, extrai-se do acervo probatório que a genitora do autor, Margarida Maria Alves, ex-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoa Grande/PB, sindicalista e defensora dos direitos humanos na Paraíba, foi, de fato, brutalmente assassinada durante o período de ditadura militar (1983), tendo tal fato sido reconhecido pela administração pública como decorrente de motivação eminentemente política, diante do seu reconhecimento administrativo como anistiada política. Logo, observado o princípio da razoabilidade, bem como o fato de que a vida humana é o bem jurídico de maior hierarquia em nossa ordem jurídica que, no caso da anistiada, foi ceifada, não havendo maior expressão de dano moral que a vivenciada pelo autor. aos oito anos de idade, com a perda da genitora, u fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o montante da indenização pelo dano moral a ser percebido pelo filho único de Margarida Maria Alves, sem prejuízo do seu direito, por transferência, à percepção da reparação econômica conferida à anistiada, na ordem de R\$ 181.720,00 (cento e oitenta e um mil, setecentos e vinte reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como ao pagamento a este da reparação econômica, em parcela única, no montante de R\$ 181.720,00 (cento e oitenta e um mil, setecentos e vinte reais), nos moldes do Termo de Acordo Id. 4058200.1985526 - Pág. 1/2.

Sobre as diferenças haverá a incidência dos consectários legais a serem calculados com base nos critérios e índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em face de sua maior sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 85, § 3º, II, combinado com o art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas finais, em face da isenção legal conferida à União e sem necessidade de ressarcimento daquelas antecipadas pelo autor, em razão de não tê-las recolhido, devido à gratuidade judiciária deferida.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, §3°, I, do CPC).

Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico (PJE).

Intimem-se.

João Pessoa, PB,



Identificador: 4058200.2772728

Para conferência da autenticidade do documento:

https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam? hash=c4b2075faaf7142597cb6015c24ea0de249a0d58&idBin=15107148&idProcessoDoc=15131845